

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera os artigos 348 e 349 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena dos crimes de favorecimento pessoal e real.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera os artigos 348 e 349 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena dos crimes de favorecimento pessoal e real.

Art. 2º - O artigo 348 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 348.....

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º

-

Pena – Detenção de 3 (três) a 8 (oito) meses, e multa.

§ 2º - ”
(NR).

Art. 3º - O artigo 349 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 349.....

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR).



Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224201825300>

CD224201825300*

JUSTIFICAÇÃO

A proposição legislativa em apreço visa majorar as penas previstas para o crime de favorecimento pessoal e real, tipificados nos artigos 348 e 349 do Código Penal. Atualmente, as penas cominadas a estes delitos são sobremaneira brandas, apesar de as condutas ali definidas serem reprováveis.

No caso do favorecimento pessoal, tal crime se estabelece quando alguém auxilia a fuga de agente delituoso. Reiteramos que tal ação é grave, pois pode prejudicar e muito a atuação repressiva estatal.

Recentemente, presenciamos o desdobramento de uma série de crimes que comoveu o país: o caso Lázaro Barbosa. Fugitivo da polícia e acusado de delitos hediondos, sua perseguição durou mais de dez dias, o que aterrorizou a população e fez com que as forças policiais se tornassem alvo de chacotas.

Entretanto, tal fuga só perdurou por todos esses dias porque comprovadamente o agente criminoso estava sendo auxiliado por outra pessoa, que lhe dava abrigo, comida e o ocultava das buscas policiais. Damos este exemplo apenas para elucidar o quanto danoso à sociedade o crime de favorecimento pessoal pode ser.

Neste sentido, achamos justificável o aumento das penas previstas: se alguém esconder criminoso que tenha praticado delito abstratamente punível por reclusão, a pena prevista passa a ser de um a três anos, e multa. No caso de auxílio a criminoso que cometeu delito abstratamente punível por detenção, a pena proposta é de três a oito meses de detenção e pagamento de multa.

No que concerne ao crime de favorecimento real, este se estabelece quando alguém, excetuados os casos de coautoria e receptação, auxilia o agente delituoso a tornar seguro o proveito do crime. A ínfima pena atualmente cominada também não condiz com a realidade e, por este motivo, entendemos que é necessário adequá-la.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de



CD224201825300*

Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, de 2022.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224201825300>



* C D 2 2 4 2 0 1 8 2 5 3 0 0 *